PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 105, Nova Ribeirânia, RIBEIRAO PRETO - SP - CEP: 14096-740

TEL.: (16) 36253016 - EMAIL: saj.2vt.ribpreto@trt15.jus.br

PROCESSO: 10429-91.2019.5.15.0042 - ACum

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Reclamante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAIS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SEAAC**

Reclamada.: **SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Outros**

"Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional de Urgência"

Relatório

O Reclamante, **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAIS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SEAAC**, por intermédio de seu(ua) Procurador(a) corretamente constituído(a), ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face da empresa **SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Outros**, em caráter de "*Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional de Urgência*", requereu, por meio de decisão judicial, o afastamento dos "*...efeitos da Medida Provisória nº 872/2019, e determinar que as Requeridas mantenham os descontos das contribuições de custeio sindical em folha de pagamento dos seus empregados, e repassem para o Sindicato, sem ônus e sem qualquer outra exigência, considerando todos os empregados abrangidos pelo âmbito de atuação do Sindicato Autor...*".

Juntou procuração e demais documentos.

Era o que cabia relatar.

Fundamentação

Segundo o texto do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 873/2019, as "*...contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, **desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado**.*" (Negritado e sublinhado)

O artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001,

dispõe: "***Em caso de relevância e urgência***, *o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias,* ***com força de lei****, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*" (Negritado e sublinhado)

Sob a luz do artigo 8º da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 873/2019 é inconstitucional, porquanto representa afronta à liberdade de associação, à autonomia sindical e ao Estado Democrático de Direito. A uma, porque, sob o aspecto formal, não se trata de um tema de tamanha relevância e urgência, que não possa ser apreciada previamente pelos representantes do Congresso Nacional; a duas, sua edição, caso não seja analisada pelo Congresso Nacional em 120 (cento e vinte) dias, ou venha a ser entendida como uma intervenção do Poder Público na administração das entidades sindicais, perderá sua eficácia e causará insegurança jurídica aos interessados.

"***Teoria Pura da Norma Jurídica***". Sem adentrar no caráter do justo, moral ou correto, mas somente nos aspectos formais basilares da concepção Kelseniana sobre norma jurídica. Sob este entendimento, uma norma secundária (Medida Provisória, lei, decreto etc.), destina-se apenas e tão somente a enunciar de forma explícita o que foi estabelecido implicitamente pela norma primária. Em outras palavras e melhor esclarecendo, uma Medida Provisória, com força de lei desde a sua promulgação (norma secundária), não pode afrontar o sentido e o alcance de uma norma constitucional (norma primária).

Dispositivo

Posto isso, este Juízo decide **ACOLHER** o pedido formulado pelo Procurador(a) do Sindicato Reclamante, **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAIS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SEAAC**, em caráter de "*Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional de Urgência*", nesta **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada em face da empresa **SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Outros**, e, uma vez declarada a Medida Provisória nº 873/2019 inconstitucional, determinar que as Empresas Reclamadas mantenham os descontos das contribuições de custeio sindical em folha de pagamento dos seus empregados e, em seguida, repassem ao Sindicato Reclamante. Nos termos e limites da fundamentação, que passa a fazer parte deste *decisium*.

Astreintes. O descumprimento desta ordem judicial acarretará aplicação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), contadas a partir do término do prazo legal estipulado para o repasse à entidade sindical.

Notificação. Por se tratar de matéria de cunho jurídico, notifiquem-se as Empresas Reclamadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas peças defensivas.

Notificação. Apresentadas defesas, notifique-se o Procurador do Sindicato Reclamante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido estes prazos, com ou sem manifestações, retorne "*concluso*" para prolação da sentença ou, se for o caso, novas deliberações.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2019.

Juiz do trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ]**

19040409200169600000104805257

Documento assinado pelo Shodo

https://pje.trt15.jus.br
/primeirograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam